

Aspectos jurídicos sobre a responsabilidade dos fornecedores de alimentos ultraprocessados: a informação como forma de proteger a saúde e a vida*

Legal aspects about the liability of the ultraprocessed foods industries: the information as a way to protect health and life

Leticia Mottin**

Artigo recebido em 20/02/2021 e aprovado em 25/03/2021

Resumo

O artigo propõe-se ao exame da controvérsia jurídica gerada pela Lei 10.674/2003, a qual instituiu a obrigatoriedade de o alimento industrializado explicitar na embalagem a expressão “contém glúten” ou “não contém glúten”, conforme o caso. Ao interpretar tal imposição, parte da doutrina considera as expressões insuficientes, devendo tal obrigatoriedade ser interpretada em diálogo com o Código de Defesa do Consumidor. A partir dessa controvérsia, objetivou-se analisar a função da informação nas relações de consumo e a compreensão dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Depreendeu-se que a simples menção “contém glúten” não é tida como satisfatória, uma vez que não cumpre com uma das funções do direito à informação, qual seja: a de advertir sobre os riscos que o produto oferece ao consumidor.

Palavras-Chave: Doença celíaca. Direito à informação. Transparência. Boa-fé. Escolha consciente.

Abstract

The paper proposes to examine the legal controversy generated by Law 10.674/2003, which establishes the obligation on the outer packaging of the processed foods to contain the expression “contains gluten” or “does not contain gluten”, as appropriate. Due to that scenario, there is one side of the tenet defending it is an inadequate term, since must be interpreted in dialogue with the Code of Consumer Protection. Based on this premise and from it on, there is the global of analyzing the function of information in the consumers’ relations and the understanding given by the Superior Court of Justice (STJ) about the theme. It concluded that the mere mention “contains gluten”, is not considered as satisfactory, since it does not fulfill one of the functions of the right to information, that is, to warn about the risks that the product offers the consumer.

Keywords: Celiac disease. Right to information. Transparency. Good Faith. Conscious choice.

1 Introdução

O atual contexto social é caracterizado, dentre outros fatores, pela mudança dos hábitos alimentares, quando grande parte da população abandonou o consumo de pratos tradicionais, tais como o feijão, a carne, a salada e a fruta, em troca de alimentos ultraprocessados e de baixa qualidade nutricional.

Tal mudança comportamental tem como escopo principal a conveniência apresentada por alimentos prontos, visto que, para grande parte da população, a vida em sociedade impõe um ritmo acelerado, sendo comum buscar a facilidade apresentada pelos alimentos industrializados.

Nesse viés, visível é a necessidade de que a comunidade jurídica acompanhe as mudanças de comportamento social, eis que o diálogo entre a norma, a realidade e os valores devem ser sempre almejados. Assim, a aplicabilidade

* O presente artigo foi apresentado como trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em direito aplicado na Escola da Magistratura do Paraná.

** Advogada. Pós-graduada em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

da norma jurídica deve se manuseada frente aos novos hábitos alimentares, de maneira que se busque preservar todos os direitos fundamentais da pessoa humana previstos na Constituição Federal.

Ainda, ao analisar tal mudança comportamental, não se podem deixar despercebidos alguns fatores agravantes, tal como o fato de que as informações contidas nos rótulos de alimentos não estão em consonância com os fundamentos do direito consumerista. Assim como a percepção de que a indústria alimentícia insere substâncias alimentares unicamente em vista de benefícios lucrativos, considerando os consumidores apenas na sua esfera econômica e desconsiderando o direito fundamental à saúde deles.

Nesse viés, considerando o elevado consumo de produtos industrializados e o inegável déficit informacional contido nas embalagens, a questão que se coloca é a qualidade do conteúdo informacional das embalagens dos produtos frente a determinada categoria de consumidores: os portadores da doença celíaca.

Visando proteger tal categoria de consumidores, no ano de 2003, publicou-se a Lei 10.674, a qual obriga “todos os alimentos industrializados conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições ‘contém Glúten’ ou ‘não contém Glúten’, conforme o caso” (art. 1º, *caput*, da Lei 10.674/2003). Ao interpretar tal imposição, parte da doutrina entende ser o suficiente e correto conter na embalagem do produto unicamente a expressão: “contém Glúten”, em consonância ao texto legal. Já a outra parte da doutrina defende que a expressão “contém Glúten” se mostra insuficiente para informar adequadamente os consumidores, devendo tal imposição ser interpretada em consonância com o direito consumerista.

Juridicamente, o fato a ser enfrentado é justamente a análise do direito à informação nas relações de consumo como forma de promover a saúde. Assim, frente aos impactos ambientais na saúde da população, destaca-se a relevância da qualidade informacional, que permita ao consumidor saber o que de fato está ingerindo, de modo que se viabilize o direito à escolha consciente dos produtos alimentícios.

A fim de possibilitar a compreensão necessária e abrangente do tema, a pesquisa possui como objetivos específicos investigar as seguintes questões pontuadas abaixo.

Primeiramente, com o propósito de compreendermos o fundamento e a origem da proteção aos consumidores frente aos produtos disponibilizados no mercado de consumo, analisaremos os valores constitucionais envolvidos na relação, quais sejam: a proteção à saúde e a proteção dos consumidores.

Exaurido o estudo no interesse da nossa pesquisa, o próximo passo será, a partir da leitura da doutrina, aprofundarmos a análise do direito à informação do consumidor em todos os seus aspectos e funções.

Finalmente, no último capítulo, aprofundaremos o estudo sobre o papel da informação na promoção do direito à saúde dos consumidores portadores da doença celíaca e, ainda, analisaremos como o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o dever informacional dos produtores em relação aos alimentos que contém glúten.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa documental indireta, correspondente à análise documental e bibliográfica, partindo-se de materiais já publicados sobre o tema, como artigos científicos, livros, e documentos em formato eletrônico, tanto na área da saúde como na área jurídica.

Assim sendo, com fulcro no direito a uma informação suficiente e clara ao consumidor, bem como ao direito fundamental à saúde, à segurança e os avanços da comunidade da saúde, analisaremos se as atuais práticas comerciais por parte dos fornecedores são passíveis de serem toleradas frente às normas e valores que regem a sociedade e o nosso ordenamento jurídico.

2 Dos valores jurídicos envolvidos na relação entre o fornecedor de produtos alimentícios industrializados e os consumidores

Antes de adentrarmos no estudo das normas que tutelam o conteúdo informacional das embalagens dos produtos alimentícios, imprescindível se faz compreendermos os valores jurídicos que fundamentam a razão de ser do conjunto das obrigações impostas aos fornecedores.

Assim sendo, passamos para o estudo dos principais princípios constitucionais e consumeristas que fundamentam a proteção dos consumidores em detrimento das práticas abusivas e ofensivas à saúde, bem-estar e confiança dos consumidores.

2.1 Do direito à saúde consagrado na Carta constituinte

O conceito de saúde é definido pela Organização Mundial da Saúde – OMS como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade (PASQUALOTTO, 2012). Essa definição demonstra a evolução dada ao conceito da saúde, a partir do momento em que é associada a uma qualidade de vida adequada e digna, e não se restringe à ausência de doenças ou enfermidades. Pasqualotto explica “que a luta pela saúde deixa de ser centrada especialmente nas causas naturais das enfermidades e da morte, passando a forçar-se nos hábitos individuais e sociais não saudáveis” (PASQUALOTTO, 2012, p. 187).

Nesse aspecto, Badziak e Moura (2010, p. 71) comentam que “tal máxima orienta as políticas de saúde pública a centrar-se em medidas voltadas para a promoção da saúde, mais eficazes e com menor custo que o modelo assistencialista e curativo, pautado pelo conceito de doença”.

Logo, o papel do Poder Executivo na promoção da saúde não se exaure na simples prestação de assistência aos enfermos, eis que é responsabilidade do Estado implantar políticas públicas que visem promover hábitos saudáveis, sendo considerada imprescindível para a promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, é claro o papel do Poder Executivo em promover a regulação das embalagens de alimentos colocados no mercado de consumo como forma de garantir o direito à saúde em seu conceito atual.

Juridicamente, a saúde é considerada como um direito difuso e individual, pertencente a todo e qualquer ser humano, visto que é um direito personalíssimo, ou seja, o direito à proteção à saúde decorre pela simples qualidade de ser pessoa.

Em nossa Carta Constitucional, o direito à saúde está consagrado, nos termos do art. 6º, como um direito social. Acerca dos direitos sociais, Pedro Lenza leciona que esses configuram como “[...] prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]” (LENZA, 2010, p. 1.152). Assim, ante o valor jurídico e social do direito à saúde, esse foi incluído no rol dos direitos sociais, cuja instrumentalização é feita por meio de prestações positivas implantadas pelo Estado na busca de melhores condições de vida.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, no capítulo da ordem social, instituiu um conceito amplo de saúde, em seu art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua *promoção, proteção e recuperação*. (Grifo nosso).

Observa-se que “há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde” (MENDES, 2013, p. 623). O elemento “dever do Estado” deixa claro o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças e à proteção da saúde. Já a garantia mediante políticas públicas sociais e econômicas expressa a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde, as quais devem visar ao acesso universal e igualitário, buscando a redução de doenças e de outros agravos (MENDES, 2013).

Portanto, a Carta Constitucional assegura expressamente o dever do Estado em promover e assegurar a saúde e o bem-estar da população, buscando prevenir o surgimento de doenças, podendo, para tanto, empregar políticas públicas ou mesmo editar normas que visem inibir a prática de atos que lesem a saúde e que regulamentem a produção, a comercialização e a publicidade dos produtos alimentícios lesivos à saúde.

2.2 Da proteção dos consumidores como direito fundamental

Além do direito difuso à saúde, é certo que a proteção dos consumidores também é um valor expressamente consagrado em nossa Carta constituinte. Nas palavras de Claudia Lima Marques:

A Constituição estabeleceu como princípio e direito fundamental a proteção do consumidor e indicou a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, demonstrando a sua vontade (e a necessidade) de renovar o sistema (MARQUES, 2016, p. 686).

Ademais, “o direito do consumidor, estando no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos constantes do art. 5º da CF/1988, é, portanto, cláusula constitucional pétrea e possui natureza constitucional material.” (FREITAS FILHO, 2013, p. 170), o que revela o reconhecimento da sua importância em termos de valores para a sociedade, bem como a circunstância de que será inconstitucional a norma que, em seu conteúdo, reduza a proteção do consumidor, sem qualquer justificativa e proporcionalidade, ao passo que se trata de cláusula pétrea.

Ainda, o constituinte originário, em conformidade com os direcionamentos do inciso V do art. 170 da Constituição Federal, também instituiu a proteção do consumidor como um princípio da ordem econômica. Conforme ensina o doutrinador Pasqualotto “no exercício da função orientadora e reguladora, o Estado deve promover a compatibilização de todos os princípios constitutivos da ordem econômica, dentre os quais se encontra a defesa do consumidor” (PASQUALOTTO, 2012, p. 191-192). Assim, a garantia da igualdade material entre as partes das relações de consumo trata-se de dever Estatal.

Visando regulamentar o direito fundamental de proteção ao consumidor, instituiu-se em nosso ordenamento jurídico o Código de Defesa do Consumidor, o qual, também, assegura a proteção à saúde como um direito básico, expressamente previsto no inciso I do art. 6º do CDC: “São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Ada Pellegrini Grinover e outros explicam sobre o caráter difuso do direito à saúde dos consumidores:

[...] têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços (GRINOVER, *et al*, 2005, p. 137).

Esclarece-se que “a ideia central consiste em garantir que os produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo não acarretarão riscos à incolumidade física do consumidor” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2016, p. 447). Nesse aspecto, assegura-se ao consumidor a segurança de que o consumo dos produtos disponibilizados no mercado não acarretará, por si só, prejuízos à sua saúde.

Feitas as considerações iniciais sobre o direito à saúde e o direito fundamental da proteção do consumidor, passamos para a análise principiológica da informação nas embalagens de produtos.

3 Do princípio da transparência ao direito difuso à informação

Primeiramente, cumpre expor que o direito à informação possui relação direta com o princípio da boa-fé objetiva e com o princípio da transparência. Também, menciona-se que a promoção da informação em consonância com a norma legal visa assegurar inúmeros outros direitos, tais como a saúde, a vida, a proteção do consumidor, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, considerando o caráter amplo do direito à informação aos consumidores, serão pontuados neste capítulo os principais fundamentos da obrigação legal de prestar informação sobre a composição dos produtos alimentícios, decorrentes dos princípios da boa-fé, do dever de solidariedade (inciso II, art. 3º, CF/1988) e da transparência.

3.1 Aspectos gerais sobre o direito à informação

De forma genérica, o direito à informação está expressamente previsto no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal como uma garantia fundamental da pessoa humana. Gomes Júnior destaca a qualidade difusa do direito à informação nas seguintes palavras: “o direito à informação, no caso, é uma espécie de direito coletivo que merece a mais ampla proteção, incluindo-se no conceito de ‘serviço’, mesmo em seu aspecto amplo” (GOMES JUNIOR, 2005, p. 95). Nesse aspecto, o autor enaltece a qualidade do conteúdo informacional:

Exige-se que a informação seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção contra informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto informativo. Torna-se exigível que o que foi transmitido haja sido previamente confrontado com dados

objetivos, ou seja, que tenham sido realizadas todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros (GOMES JUNIOR, 2005, p. 95).

Assim, a fim de que o direito à informação cumpra com o seu verdadeiro objetivo constitucional, é imprescindível que, antes de torná-la acessível ao público, o transmissor tome todas as diligências e cuidados necessários para averiguar a veracidade do conteúdo informacional, sob pena de afrontar outros direitos e garantias fundamentais em razão do equívoco dos dados. Portanto, ao agir sem o cuidado esperado, o transmissor responderá pelas consequências danosas geradas pelo seu ato, isso se ele não demonstrar que tomou todos os cuidados necessários em sua tarefa.

Nesse mesmo viés, os autores Benjamin, Marques, Bessa destacam a importância da liberdade material do consumidor e a imposição do respeito à boa-fé nas relações de mercado:

O CDC tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a necessidade da presença do Estado no mercado para proteger este sujeito de direitos (art. 4º, II) – daí a necessidade de proteção da liberdade do contratante mais fraco, o consumidor. Aqui a liberdade é a liberdade do *alter*, a liberdade do “outro”, do vulnerável, do leigo, do consumidor e não do mais forte, do expert, do fornecedor de produtos e serviços no mercado brasileiro. A liberdade procurada aqui é a material e não só a formal. Daí o papel preponderante da lei sobre a vontade das partes, que acaba por impor uma boa-fé nas relações no mercado (art. 4º, III) e conduz o ordenamento jurídico a controlar mais efetivamente o equilíbrio da relação de consumo, como o princípio do art. 4º, III, impõe (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 76.)

Logo, o dever de informação constitui preceito fundamental para além de promover o equilíbrio da relação de consumo, assegurar a liberdade de escolha consciente, ao se considerar que “somente se chega a uma plena consciência sobre todas as circunstâncias relevantes que envolverão os fatos sobre os quais terá de decidir por meio da obtenção da informação” (FREITAS FILHO, 2013, p. 173).

Afirma-se que o fundamento do direito à informação é um “[...] desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, na medida em que impõe às partes a obrigação de agirem com sinceridade, seriedade, clareza, e correção em todas as etapas da negociação” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2016, p. 440). Dessa forma, é certo que “o princípio da transparência traduz-se no dever de as partes envolvidas numa relação de consumo prestarem informações claras, precisas e corretas sobre o produto a ser vendido [...]” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2016, p. 440).

Assim, a obrigação informacional, a fim de que seja efetivamente cumprida de forma integral, requer que o fornecedor preste informações de forma clara, sincera e adequada, ou seja, além da necessidade de a informação prestada ser cognoscível por qualquer leigo, é preciso que ela seja transparente, com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Portanto, o fundamento do direito à informação do consumidor está inteiramente interligado aos princípios da transparência e ao princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual serão expostos a seguir os principais aspectos desses princípios.

3.2 Da boa-fé objetiva e do princípio da transparência

Judith Martins Costa, ao discorrer sobre o significado da expressão boa-fé objetiva, afirma que a expressão se refere a uma regra de conduta, fundada na lealdade e na honestidade, ou seja, uma norma que impõe um comportamento leal, o qual é fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, não havendo, portanto, um conceito definido, predeterminado, de modo que é conhecível o seu conceito fixo quando se considera o ato no caso concreto, levando-se em consideração os valores da honestidade, confiança e lealdade (COSTA, 1999).

Nessa concepção, o princípio da boa-fé, também chamado de boa-fé da conduta, impõe que o agente atue de maneira honesta e, caso haja desvio de comportamento, configura-se ato ilícito, conforme prevê o art. 187 do Código Civil. A doutrina, ao interpretar o artigo, estabeleceu, no Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil, que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”, logo, o desrespeito à boa-fé objetiva no exercício de um direito conduz à responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

O doutrinador Zanellato vai além ao afirmar que a boa-fé objetiva deve ser vista não só como um modelo de conduta social, mas também como um princípio geral do direito, isso porque o dever de agir conforme a boa-fé gera

normas jurídicas e obrigações das quais surgem punições, estando positivada tanto no direito civil, como no Código de Defesa do Consumidor. Daí a necessidade de ser considerada como um princípio e não só como uma conduta almejavável (ZANELATO, 2015).

Cavaliere Filho exemplifica que no Código de Defesa do Consumidor é notável o escopo da boa-fé objetiva, na perspectiva de preservar todas as legítimas expectativas geradas no ânimo do consumidor, o leigo, relacionadas pelas informações disponibilizadas pelos detentores dos dados: o fornecedor. Nesse sentido, veja-se:

Entre nós, a bem verdade, pouco se tem falado e comentado a respeito do dever de aconselhamento ou de orientação, mas não temos qualquer receio de afirmar que este é, certamente, um dos reflexos mais sensíveis do princípio da boa-fé, na medida em que o consumidor, leigo, deposita toda a sua confiança na expertise do fornecedor, do profissional. Suas expectativas [legítimas] estão muito relacionadas não só com as informações que recebeu, mas, também, com o desconhecimento técnico em relação aos resultados, às vantagens que pode obter e aos riscos a que está sujeito. Sobressai, em tais casos, a função de padrão de comportamento para as partes, desempenhada pela boa-fé objetiva, impedindo que uma delas na hipótese o fornecedor tire proveito da ignorância ou da ingenuidade da outra, a saber, o consumidor (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 98).

Assim, o modelo de conduta desempenhada pela boa-fé, gera a rejeição de todo e qualquer comportamento do fornecedor que se beneficie da ignorância do consumidor, ao deixar de orientá-lo sobre dados técnicos do produto.

Nesse aspecto, no campo consumerista, afirma-se que o que se exige é um comportamento proativo do fornecedor (CAVALIERI FILHO, 2011), ou seja, o princípio da boa-fé impõe ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir com honestidade e transparência de modo que não se tolere a conduta omissa que se abstém de informar dados relevantes sobre as características do produto.

Logo, o dever de informar com transparência no campo das relações de consumo vai além de meramente obedecer a norma legal. É uma forma de cooperação, de agir com lealdade e respeito, em decorrência ao dever acessório do princípio da boa-fé.

Nessa lógica, o princípio da transparência, previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, *caput*), possui como principal objetivo “[...] possibilitar que a relação contratual com o consumidor seja sincera e menos danosa” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 134). Tal princípio está ligado na lealdade do fornecedor, quem possui todas as informações determinantes para possibilitar a escolha consciente entre consumir ou não determinado produto, ao passo que quanto mais claras, transparentes e ostensivas forem as informações, maiores são as chances de se alcançar a escolha consciente do consumo de alimentos. Também, a obrigação de fundamentar a mensagem publicitária, prevista no parágrafo único do art. 36 do CDC, é pressuposto decorrente do princípio da transparência, ao se considerar que quando o fornecedor afirma dados sobre os seus produtos “[...], o consumidor, automaticamente, imagina que ele tem uma base material para assim proceder. E a lei não pode permitir a ninguém anunciar um produto ou serviço sem antes ter recolhido dados objetivos que deem sustentação ao que alega” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 97).

Isso posto, considerando que a todos incumbe a obrigação de não iludir e enganar os outros, seja por conduta comissiva ou omissiva, se a atividade empresarial descumprir essa obrigação deverá suportar as consequências e ser responsabilizada, a fim de que a determinação da responsabilidade atue tanto como forma de punição e também como forma pedagógica, visando então preservar os valores jurídicos de nossa sociedade: lealdade, confiança, honestidade, cooperação, probidade, paz social e o dever de consideração e respeito aos interesses da outra parte.

4 Do papel da informação no campo das relações de consumo

Na esfera consumerista “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC), é tratada como um direito básico a todo e qualquer consumidor.

Segundo Bruno Miragem, o sentido do termo informação adequada é a “informação apta a atingir os fins que se pretende alcançar com a mesma, o que no caso é o esclarecimento do consumidor” (MIRAGEM, 2013, p. 194).

Os doutrinadores Benjamin, Marques e Bessa comentam que o papel da informação no direito do consumidor, tanto no momento pré-contratual, como é o caso das rotulagens de alimentos, como no momento da contratação,

é justamente “[...] preparar o consumidor para um ato de escolha verdadeiramente consentido, livre, porque fundamentado em informações adequadas” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 97).

Logo, além do dever de esclarecer o consumidor, o grau do dever de prestar a informação precisa ser compatível com os riscos que o consumo do produto acarreta à saúde da pessoa. Também, antes de tornar a informação acessível ao consumidor, o fornecedor deve tomar todas as medidas de precaução para atestar a sua veracidade.

Ao ser introduzido o direito à informação pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se que o consumidor não possui mais a obrigação de realizar pesquisas sobre as substâncias contidas no produto, para então escolher entre consumir ou não consumir o produto. Isso porque segundo a norma vigente, esse dever de informar todas as características do produto é ônus do fornecedor, que já possui todos os dados do produto, passando-se a exigir uma postura ativa do fornecedor (MARQUES, 2014).

Ainda, o critério da qualidade informacional constante na publicidade não deve ser o mesmo em relação aos demais ramos jurídicos. Isso porque, na análise da qualidade informacional, não se leva em consideração o homem “médio”, mas sim o homem “mínimo”. É nesse sentido que Efing defende ao declarar “[...] que este consumidor é vulnerável, portanto, deve-se alertar para o grau de informação exigível para este cidadão (homem mínimo)” (EFING, 2011, p. 213).

Logo, a informação constante na publicidade dos produtos deve ser produzida de forma a possibilitar a compreensão do “homem mínimo”, a fim de que se possa garantir a efetiva liberdade de escolha.

Sobre este aspecto, por mais que o grau de escolaridade do consumidor seja considerado alto, muitas vezes ele não está apto a apreender toda a complexidade de dados técnicos sobre dados determinantes do produto, ou seja, a simples acessibilidade de dados técnicos sobre os produtos não permite, na maioria dos casos, a compreensão daquele homem médio (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 267).

Ainda, o direito à informação no âmbito consumerista reveste-se de mais uma particularidade, ao considerar-se que “um dos maiores fatores de desequilíbrio nas relações de consumo é o déficit informacional do consumidor, decorrente, entre outros motivos, do fato de ele participar apenas da última etapa do processo produtivo (consumo)” (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2016, p. 581). É clara a situação de inferioridade jurídica do consumidor perante o fornecedor, posto que o consumidor não participa do processo de fabricação do produto.

No que concerne ao conteúdo informacional das embalagens dos produtos alimentícios, a Promotora de Justiça Caroline Vaz afirma que “somente se pode cobrar que os consumidores passem a ter autorresponsabilidade com o que ingerem, se tiverem como exercer efetivamente o direito à informação” (VAZ, 2014, p. 10). Nessa dimensão, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor sobre os danos oriundos do consumo de um produto, se o conteúdo informacional é tido como defeituoso, omissivo ou insuficiente em relação ao homem “mínimo”.

Especificadamente, quanto à segurança alimentar em relação às substâncias químicas contidas do produto, a mesma autora declara que:

Assim, para dar efetividade à segurança alimentar no que concerne ao conteúdo do alimento, sobreleva-se em relevância a informação do consumidor, direito básico insculpido no artigo 6º, inciso III, na Lei nº 8078/90, pois por melhor que seja implementada a fiscalização dos alimentos, desde a sua produção até o consumo propriamente dito, é cediço que o destinatário final é o maior responsável por suas eleições e, conseqüentemente, por sua proteção. A este deve ser dado conhecimento de todas as substâncias que compõem determinado alimento para que possa, dentro de sua autonomia, de forma consciente, eleger o que irá (ou não) consumir. *Nesse sentido, eventuais omissões ou irregularidades não permitem que tal eleição seja feita de forma correta pelo destinatário por desconhecer que naquele alimento consta substância que lhe é prejudicial* (VAZ, 2014, p. 10). Grifo nosso.

Nesse mesmo contexto, não há dúvida que é considerada ilícita a rotulagem que induz o consumidor a crer que se trata de produto natural, quando na verdade, é artificial (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014). Sobre o direito à informação frente às incertezas que envolvem os alimentos geneticamente modificados, afirma-se que:

O consumidor deve ser informado sobre essas incertezas, para que possa exercer o seu direito de escolha. Devem-se enumerar os riscos e benefícios e ao mesmo tempo respeitar o grau de conhecimento científico do consumidor, que na maioria das vezes é muito restrito (GODOY; BASSOLI, 2006, p. 129).

Para que possamos efetivamente falar em escolha consciente, quando o consumo do produto tem a possibilidade de gerar danos à saúde, não basta preencher as características de veracidade precisa e integral, é necessário ir além. É preciso que o fornecedor cumpra com o seu dever de orientação crítica, posto que possui todos os dados técnicos e científicos.

Ainda, o procurador do estado Leonardo de Medeiros Garcia, em seu artigo sobre o princípio da informação na pós-modernidade, salientou que não há qualquer respaldo jurídico e fático para exigir que o consumidor diligencie na busca de informações sobre a composição dos alimentos. Com efeito, o autor destacou que a vasta variedade de produtos ofertados e a velocidade da tecnologia são considerados dois fatores que tornam impossível para o consumidor conhecer a composição do produto caso o fornecedor se abstenha com o seu dever de prestar a informação de forma integral (GARCIA, 2017).

Assim, o que se espera do fornecedor de produtos de alimentos ultraprocessados é que ele atue no âmbito informacional de forma ética, isso porque é unicamente por meio de uma informação de qualidade, eficaz, sincera, e acessível que se garante o respeito a inúmeros direitos básicos do consumidor, como o direito à saúde, à vida e à liberdade de escolha consciente.

4.1 O direito à informação adequada como forma de tutelar os consumidores portadores da doença celíaca

A doença celíaca (DC), também conhecida como a doença de intolerância permanente ao glúten, na maioria dos casos, é manifestada na infância, entre o primeiro e o terceiro ano de vida, porém pode ser manifestada em qualquer idade (ASSOCIAÇÃO DE CELÍACOS DO BRASIL, 2017).

A substância que provoca danos ao organismo do consumidor é o glúten, o qual, em rega, está presente na composição ou no processo de fabricação de grande parte dos alimentos mais consumidos pelos brasileiros. A definição científica do glúten é dada pela comunidade da saúde da seguinte forma:

[...] uma substância elástica, aderente, insolúvel em água, responsável pela estrutura das massas alimentícias. É constituído por frações de gliadina e de glutenina, que, na farinha de trigo, totalizam 85% da fração proteica. Forma-se pela hidratação dessas proteínas, que se ligam entre si e a outros componentes macromoleculares por meio de diferentes tipos de ligações químicas (ARAUJO *et al*, 2010).

Assim, todo e qualquer alimento que contenha a farinha de trigo é composto pelo glúten. Porém, a presença dessa substância não se restringe tão somente aos produtos popularmente concebíveis como derivados da farinha de trigo, como o pão e o macarrão, visto que:

É comum a adição de trigo na produção de cafés instantâneos, achocolatados em pó, sorvetes, chicletes, sopas e papas enlatadas/desidratadas, embutidos cárneos, maioneses, molhos de tomate, mostardas, iogurtes, alimentos infantis (ARAUJO *et al*, 2010).

A consequência prática na vida dos consumidores se vislumbra no aspecto de que o simples acesso à informação de que a farinha de trigo contém glúten, por si só, não é capaz de prevenir que o indivíduo sofra danos à sua saúde em razão da ingestão do glúten.

Nessa dimensão, muito embora o consumidor, de fato, não consuma todos os alimentos que na sua concepção é derivado da farinha de trigo, o portador da doença celíaca ainda corre o risco de ingerir produtos que aparentemente não possuem o glúten, como é o caso dos chicletes, isso se na embalagem do produto não estiver a informação clara e adequada sobre a composição do glúten e as consequências de sua ingestão à saúde.

Sobre os danos ocasionados à saúde dos celíacos, as autoras Araújo *et al* esclarecem que:

Nos celíacos, os quadros de desnutrição e hipernutrição são comuns; a desnutrição é decorrente da má absorção de nutrientes e da dificuldade da ingestão alimentar em função dos sintomas apresentados. Nos indivíduos em tratamento, o quadro de hipernutrição se deve à maior absorção de nutrientes, decorrente da possível melhora desses sintomas, que estimula maior ingestão alimentar e ao fato de os alimentos para celíacos normalmente apresentarem maior quantidade de lipídios em sua composição (ARAUJO *et al*, 2010).

Importante considerar que a única forma disponível para o tratamento da doença consiste em uma dieta totalmente isenta de glúten, ou seja, o único meio para que o consumidor evite danos à sua saúde é não ingerindo

a substância em questão. Nesse sentido, a Associação dos Celíacos do Brasil adverte que “não se deve comer ‘só um pouquinho’ desses alimentos, pois podem ocorrer consequências danosas para o paciente” (ASSOCIAÇÃO DE CELÍACOS DO BRASIL, 2017).

A nutricionista Araújo Halina Mayer Chaves ressalta a importância da colaboração dos fornecedores de alimentos na inclusão dos celíacos na sociedade nas seguintes palavras:

O setor da alimentação deve conhecer e entender o problema e estar preparado para quaisquer esclarecimentos para aos clientes celíacos, no que diz respeito à composição das preparações, e dessa forma, sugerir alternativas viáveis. É importante que os profissionais do setor colaborem com a inclusão de celíacos. Muitas vezes, a utilização da farinha de trigo em preparações que tradicionalmente não deveriam contê-la, como peixe grelhado, feijão, molhos, pode dificultar a adesão ao tratamento, e conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida desses pacientes (ARAUJO, 2008).

Nesse ponto, é fundamental destacar que a cooperação dos profissionais dedicados ao preparo de alimentos é de primordial importância para a adesão ao tratamento da doença, tal como a disponibilidade para esclarecer aos seus clientes a composição de seus produtos alimentícios, isso porque o consumidor não possui outros meios de conhecer a composição do produto, a não ser pelas informações que estão ao seu alcance.

Visando regulamentar o controle da doença celíaca no Brasil, em 16 de maio de 2003 publicou-se a Lei 10.674, a qual obriga as indústrias de produtos alimentícios a informarem nas embalagens sobre a presença ou não de glúten. Por imposição legal, todos os alimentos industrializados devem conter em seu rótulo, obrigatoriamente, as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten”.

Tal imposição foi interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça ao analisar a suficiência da expressão “contém glúten”. O caso foi analisado em 17 de abril de 2007, quando o relator ministro Herman Benjamin julgou o Recurso Especial 586.316 – MG (2003/0161208-5), oriundo de mandado de segurança interposto pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – Abia, com o principal intuito de afastar a imposição determinada pelo Ministério Público de que os fornecedores de produtos alimentícios informassem nos rótulos a frase “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos” e mantivessem tão somente a expressão “contém glúten”, em consonância com a lei específica relativa ao tema:

Direito do consumidor. Administrativo. Normas de proteção e defesa do consumidor. Ordem pública e interesse social. Princípio da vulnerabilidade do consumidor. Princípio da transparência. Princípio da boa-fé objetiva. Princípio da confiança. Obrigação de segurança. Direito à informação. Dever positivo do fornecedor de informar, adequada e claramente, sobre riscos de produtos e serviços. Distinção entre informação-conteúdo e informação-advertência. Rotulagem. Proteção de consumidores hipervulneráveis. Campo de aplicação da lei do glúten (Lei 8.543/92 ab-rogada pela Lei 10.674/2003) e eventual antinomia com o art. 31 do código de defesa do consumidor. Mandado de segurança preventivo. Justo receio da impetrante de ofensa à sua livre iniciativa e à comercialização de seus produtos. Sanções administrativas por deixar de advertir sobre os riscos do glúten aos doentes celíacos. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança.

O fato que deu origem à instauração do mandado de segurança preventivo pela associação se deu em razão de reiteradas instaurações de procedimentos administrativos pelo Procon-MG, que aplicou sanções administrativas de multa e apreensão dos produtos, em razão do descumprimento por parte dos fornecedores em advertir precisamente sobre danos que a presença do glúten na composição de certos alimentos industrializados apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores: os portadores de doença celíaca.

O fundamento legal para a atuação do Procon se deu com base da Lei do Glúten combinada com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os dizeres (contém glúten) inseridos nas embalagens dos produtos alimentícios seriam insuficientes para cumprir o princípio da informação adequada e clara.

Um dos argumentos ponderados pela associação, a fim de afastar a obrigação de informar sobre os danos que o glúten causa ao organismo foi de que:

[...] em nenhum momento a lei 8.543/92 determina que se estampe na embalagem do produto a advertência pretendida pelo ora recorrente; ao contrário, a lei é claríssima e não admite qualquer outra interpretação (*in claris non fit interpretatio*): os alimentos deverão conter obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

Dessa forma, o cerne da questão se deu em auferir se apenas a expressão “contém glúten”, prevista na embalagem do produto, caracteriza como defeito de informação.

O STJ asseverou que a Lei 10.6474/2003 não afasta o Código de Defesa do Consumidor, ensinando que o CDC estatui uma obrigação geral de informação, enquanto a Lei 10.674/2003 cuida de uma obrigação especial de informação.

Assim, a lei regulamentadora da obrigação de informar que o produto alimentício contém glúten não afasta o caráter interpretativo da obrigação de informar de forma adequada, clara e plena, introduzida pelo Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, muito embora a lei regulamentadora tão somente obrigue o fornecedor a advertir se o produto contém ou não contém o glúten, tal circunstância não é capaz de afastar a obrigação do fornecedor de informar de maneira qualificada em consonância com o CDC. Sobre esse aspecto, o relator esclareceu que:

Se as exigências do texto legal especial que disciplina um produto ou serviço específico não são suficientes para bem informar o consumidor, cabe ao profissional — o maior conhecedor dos produtos e serviços que comercializa — oferecer informações complementares. Na hipótese de recusa ou resistência, incumbe à Administração e ao Judiciário exigir o cumprimento integral do que se espera do fornecedor.

[...]

O legislador da Lei 10.674/03, se quisesse, poderia ter, expressamente, afastado a aplicação do CDC. Não o fez. E seria realmente surpreendente que o Congresso Nacional, em pretendendo melhor e mais firmemente amparar uma larga categoria hipervulnerável de consumidores, acabasse por editar norma que reduzisse o patamar de proteção legal desses mesmos sujeitos.

[...]

De toda sorte, mesmo que o legislador infraconstitucional, por equívoco ou algum sentimento menos nobre, afastasse o CDC de maneira categórica, ainda assim as empresas integrantes da ABIA não se libertariam da obrigação geral de informação que, como já indicamos, assenta-se no CDC, mas não só nele, pois integra a base principiológica mais profunda, intangível e, por isso mesmo, inatacável, do sistema jurídico brasileiro, abalizada que é pelo texto constitucional.

Não custa aqui lembrar que tal obrigação é estatuída, sem meias-palavras, pela Constituição de 1988, a um só tempo como direito individual e coletivo: “é assegurado a todos o acesso à informação” (art. 5º, XIV), só sendo lícito ao legislador, no campo tanto do Direito Público como do Direito Privado, limitar tal direito quando contar com evidente e razoável justa causa, o que, obviamente, não é a hipótese dos autos. A evidente e razoável justa causa milita contra a pretensão omissiva da ABIA.

Assim, o STJ entendeu que o legislador, ao editar a Lei 10.674/2003, em hipótese alguma teve a intenção de afastar a aplicação do CDC, devendo, portanto, o texto legal especial ser interpretado conjuntamente ao CDC, a fim de tutelar de forma plena todos os consumidores.

Ainda, o relator lembra que o direito à informação é consubstanciado como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e que somente se permite ao legislador infraconstitucional limitar direito fundamental quando houver razoável justa causa, o que, no caso em análise, certamente não há razões para que o legislador limitasse o direito à informação dos consumidores portadores da doença celíaca.

Em um segundo momento, o relator enfrentou a questão frente às categorias da obrigação de informação: a diferença entre informação-conteúdo e informação-advertência, no campo consumerista.

Ao aprofundar o estudo doutrinário, o relator assentou que o dever de informar previsto no art. 31 do CDC se desdobra em quatro categorias principais: informação-conteúdo (características intrínsecas do produto e serviço); informação-utilização (para que se presta e se utiliza o produto ou serviço); informação-preço (custo, formas e condições de pagamento do produto ou serviço); informação-advertência (sobretudo quanto aos riscos do produto ou serviço).

O relator esclareceu que embora toda a advertência seja considerada uma informação, nem toda informação é uma advertência, afirmando que:

[a] advertência é informação qualificada: vem destacada do conjunto da mensagem, de modo a chamar a atenção do consumidor, seja porque o objeto da advertência é fonte de onerosidade além da normal, seja porque é imprescindível à prevenção de acidentes de consumo.

Tecidas as considerações sobre os diferentes papéis da informação na relação consumerista, o relator tratou especificadamente a questão da expressão “contém glúten” da seguinte forma:

Ocorre que a Lei 10.674/03, a toda evidência, trata apenas da informação-conteúdo “contém glúten” como obrigação especial de informação; não cuida, portanto, da informação-advertência que continua, então, regrada pelo sistema do CDC (= obrigação geral de informação). Aqui, estamos diante de lacuna na Lei 10.674/03 (*lex specialis*) que, exatamente por isso, é sanada por meio da integração jurídica, operada com o auxílio do CDC (que, presente uma relação de consumo, é *lex generalis* no diálogo com a normativa de produtos e serviços específicos). Nessas hipóteses, o juiz está obrigado a atuar *supplendi causa* (o que não quer dizer *corrigendi causa*), sempre atento ao fato de que o *standard* de informação não é uniforme para todo o mercado de consumo, devendo ser o mais rigoroso possível em áreas como alimentos e medicamentos.

Assim, considerando as diferentes categorias de informação, o termo “contém glúten”, inserido pela Lei 10.674/2003, refere-se tão somente àquela informação-conteúdo, sobre as características do produto, sendo que a expressão é insatisfatória para alcançar a categoria da informação-advertência, a qual é regulada e exigida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto reconheceu-se a evidente lacuna deixada pela Lei 10.674/2003, ao tratar tão somente de umas das facetas do dever de informar, o que demonstra a indispensabilidade de preencher tal lacuna por meio da integração jurídica.

Assim, observa-se que para o STJ o dever de informar, previsto no CDC, possui diferentes funções no mercado de consumo, sendo requisito básico para que se possa falar em respeito aos direitos básicos do consumidor onde todas as funções estejam presentes concomitantemente, tais como a saúde, a vida e a liberdade de escolha consciente.

Ainda, o conteúdo do julgado teceu considerações sobre a relevância de registrar apenas “contém glúten”, quando a maioria dos consumidores desconhece a existência da doença celíaca, e tal expressão seria irrelevante para a compreensão da população. Nesse viés, reconhece-se que a semi-informação ou a informação parcial, como no caso da expressão “contém glúten”, equivale à não informação no sentido prático e jurídico na vida dos consumidores.

Ora, ao omitir a expressão “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos”, como pretendiam os fornecedores dos produtos, certamente restará prejudicado o direito de escolha consciente do consumidor, visto que tão somente a expressão “contém glúten”, considerando o grau de conhecimento técnico e científico dos consumidores, demonstra-se dissociada, “solta” e inexistente, por conseguinte, não alcança o seu objetivo maior: esclarecer o consumidor e prevenir danos à saúde.

Assim, o real sentido jurídico do dever de informar previsto no CDC requer uma atuação ativa, não se contentando com meia informação, a fim de que se torne clara e acessível a todo e qualquer consumidor.

Exemplificando a informação-advertência, prevista no art. 31 do CDC, o relator ensina que tal dever é previsto na parte final no dispositivo: “bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores”. Assim, omitir a referência à prejudicialidade do glúten ao bem-estar dos celíacos indiscutivelmente infringe a razão de ser do sistema consumerista.

Nesse sentido, por diversas razões expostas pelo ministro, a simples expressão “contém glúten” é considerada como uma informação parcial e incapaz de produzir qualquer efeito prático na vida do consumidor.

Por fim, destaca-se a importância dada pelo STJ ao rótulo da embalagem de alimentos como meio de informação aos consumidores:

Cabe ainda ressaltar que, sobretudo nos alimentos e medicamentos, o rótulo é a via mais fácil, barata, ágil e eficaz de transmissão de informações aos consumidores. São eles mudados diuturnamente para atender a oportunidades efêmeras de negócios, como eventos desportivos ou culturais. Não se pode, por conseguinte, alegar que a inclusão expressa da frase “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos” cause onerosidade excessiva aos fabricantes de alimentos.

Nesse cenário, o rótulo é considerado o meio de informação mais rápido e eficaz de transmissão de dados aos consumidores, tendo, portanto, inegável importância no ânimo do consumidor ao exercer o seu direito de liberdade de escolha e como forma de advertir a todos sobre os malefícios que o produto pode causar ao organismo de uma pessoa.

Logo, considerando-se que o dever de informação sempre deve estar pautado em informações verídicas, com fundamento na boa-fé objetiva, incumbe ao fornecedor elaborar o texto informativo considerando todos os aspectos do dever de informar como forma de tutelar a saúde.

5 Considerações finais

A partir do estudo doutrinário dos valores jurídicos que regem a relação jurídica entre o fabricante de alimentos e os consumidores, tais como os direitos fundamentais à saúde e à proteção do consumidor, da análise da função do direito informacional na relação de consumo e, ainda, da análise da interpretação exposta pelo STJ em relação ao conceito informacional, foi possível constatar diversas peculiaridades sociais e jurídicas em correlação às demais relações jurídicas. Peculiaridades essas consideradas de observância obrigatória para que as normas consumeristas não se tornem obsoletas frente aos avanços sociais.

Dentre as diversas peculiaridades identificadas, destaca-se o evidente fato social de que o consumidor não possui o mesmo grau de conhecimento técnico que o fornecedor, levando-se em consideração que o consumidor não participa de todo o processo de fabricação do produto, assim como fatalmente, na maioria dos casos, nem sequer possui conhecimento técnico em relação ao significado das palavras do ramo das ciências que envolvem todas as etapas de fabricação dos alimentos.

Nesse viés, defende-se que o grau de informação exigido do consumidor não leva em consideração o grau de conhecimento médio da população, mas o grau de conhecimento daquele “homem mínimo”. Logo, a informação posta à disposição do mercado de consumo deve ser tal que seja compreendida até por aquele consumidor que não possua qualquer conhecimento, do mais baixo grau de escolaridade ou experiência de vida.

Sobre o aspecto legal da relação de consumo, é imprescindível levar em conta que, a partir da vigência do CDC, tornou-se tarefa do fornecedor o dever de informar sobre todas as características do produto, logo, o consumidor não possui mais o ônus de investigar a composição do produto alimentício, bastando que analise tão somente a embalagem do produto, para que então escolha entre consumi-lo ou não, considerando todas as suas condições individuais à preservação da sua saúde.

Ainda, no campo das relações de consumo, considera-se que a função crucial da informação é o esclarecimento do consumidor, o que é lógico concluir que a mera prestação de dados informativos não se mostra suficiente caso o fornecedor não se importe se os elementos informacionais são capazes de serem devidamente compreendidos por qualquer pessoa.

Em razão de todas as singularidades aqui expostas, resta claro que o dever informacional da relação de consumo deve ser interpretado de forma a proteger o consumidor, de modo que, quando a relação atinge determinados consumidores hipervulneráveis, tal ônus merece uma proteção ainda maior do que às demais relações consumeristas.

O STJ, ao interpretar o caráter informativo da obrigação de informar de forma adequada, clara e plena introduzida pelo CDC, considerou a função dessa obrigação sob diversos aspectos práticos. Importa saber que o dever de informar não se exaure simplesmente na obrigação de informar características intrínsecas do produto, para que se presta e se utiliza o produto, formas e condições de pagamento do produto, mas também, a mais importante função, deve haver informações quanto aos riscos que o produto oferece ao consumidor, como forma de proteção do direito à saúde.

Daí o motivo pelo qual o STJ desconsiderou as pretensões das empresas do ramo alimentício, quando pretendiam tão somente expor nas embalagens de consumo a simples menção “contém glúten”, obrigando as empresas a veicularem a informação de forma eficaz, devendo conter a seguinte expressão: “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos”.

Evidentemente, a conclusão do julgado demandou o raciocínio de que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de editar normas legais que visem inibir a prática de atos que lesem a saúde. Logo, ao interpretar a norma legal, há de se analisar se a informação prestada pelo fornecedor cumpre as suas funções primordiais almejadas pela Carta Constituinte: garantir o direito à saúde e reequilibrar a relação de consumo.

Portanto, observa-se que o amplo direito à informação visa justamente dar efetividade aos direitos fundamentais à saúde e também ao direito fundamental à proteção do consumidor. Ora, ao estabelecer a proteção do consumidor como um direito fundamental, o objetivo da Constituição foi justamente considerar a característica de vulnerabilidade do consumidor e impor o reequilíbrio da relação contratual. Considerando que a vulnerabilidade decorre justamente do desequilíbrio informacional entre o consumidor e o fornecedor, revela-se a importância da correta aplicabilidade do dever informacional nas relações de consumo.

6 Referências

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União* Brasília, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>. Acesso em: 2 maio 2017.
- BRASIL. Lei 9.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial*. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>. Acesso em: 1 maio 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- COSTA, Martins Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos das relações de consumo*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- FREITAS FILHO, Roberto. Alimentos transgênicos, risco do consumidor e ética de responsabilidade. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 22, n. 89, p. 165-204, set./out. 2013.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. O princípio da informação na pós-modernidade: direito fundamental do consumidor para o equilíbrio nas relações de consumo. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 64, n. 464, p. 29-54, jun./jul. 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Universitária, 2005.
- GODOY Luana Michelle da Silva, BASSOLI Marlene Kempfer. O consumidor e o direito à informação frente à incertezas que envolvem os alimentos geneticamente modificados. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 1, n. 2, p. 119-136, maio/ago. 2006.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARTINS, Ana Paula Bortoletto. *Acesso à informação sobre alimentação no Brasil: obstáculos para o consumo alimentar saudável*. Out. 2013. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/apresentacoes/2013/acesso-a-informacao-sobre-alimentacao-no-brasil-obstaculos-para-o-consumo-alimentar-saudavel/view>. Acesso em: 26 out. 2017.
- MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VAZ, Caroline. *O risco alimentar e a responsabilidade civil do fornecedor pela falta de informação adequada*. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/01/15/16_33_39_105_ARTIGO_2014_O_RISCO

[ALIMENTAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELA FALTA DE INFORMACAO ADEQUADA CAROLINE VAZ.pdf](#). Acesso em: 29 abr. 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto. Publicidade de tabaco e liberdade de expressão. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 82, p. 11-60, abr./jun. 2012.

ZANELATO, Marco Antonio. Boa-fé objetiva: formas de expressões e aplicações. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 24, n. 100, p. 141-194, jul./ago. 2015.